PARECER JURÍDICO

Processo: 23.0.000002055-9.

Assunto: Edital de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº 004/2024

Ementa: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Registro de Preços. Possibilidade. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na **modalidade Pregão**, na **forma eletrônica**, do **tipo menor preço**, visando a registrar preços para eventual aquisição de mobiliário, para atender as demandas das unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Destacam-se dos autos os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Cv 0813850);

b) Realização da estimativa da despesa (Cv 0813935, 0813938, 0813941, 0813943, 0813946, 0813948 e 0813986);

c) Despacho COORDCOMP (Cv 0813994);

d) Estudo Técnico Preliminar (Cv 0814050);

e) Mapa de gerenciamento de riscos (Cv 0814081).

f) Termo de Referência inicial (Cv 0814082);

g) Memorando DIADM (Cv 0814083);

h) Aprovação do Estudo técnico preliminar, Termo de Referência e autorização do prosseguimento do procedimento licitatório pela autoridade competente (Cv 0815115);

i) Portaria Designação Agente de contratação/Pregoeiros (Cv 0821691);

j) Termo de referência (Cv 0836281);

k) Minuta do Contrato (Cv 0837530); e

l) Minuta do Edital de licitação e anexos (Cv 0837788).

Os autos aportam nesta Diretoria Jurídica para manifestação, consoante disposto do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo realizada a análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar a questões

afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impôs como regra a obrigatoriedade de licitar:

> Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 14.133/2021, as compras realizadas pela administração pública são regidas pelas suas disposições, incluindo a contratação de serviços e demais naturezas.

O Ato nº. 126/2023 dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

2.1 – Modalidade Licitatória: do cabimento do Pregão

Primeiramente, insta destacar que com o advento da Lei n.º 14.133/2021, o pregão passou a ser regulamentado pela mesma, inclusive trazendo em seu bojo disposição sobre a revogação da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Desta forma, o artigo 6º, inciso XLI, da nova Lei de Licitações conceitua o pregão da seguinte forma:

> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Nota-se que o novel texto não diverge substancialmente do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02 que assim conceituava:

> Artigo 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nestes termos, para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro BENJAMIN ZYMLER, do Tribunal de Constas da União, no Acórdão nº 313/2004 – Plenário:

> [...] Tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, em comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

Cita-se ainda o Enunciado do Acórdão n.º 1.667/2017- TCU -Plenário e excerto advindo do Acórdão n.º 601/2011 - TCU - Plenário:

> A identificação do bem ou serviço como sendo comum, para fim de adoção do

> pregão, independe da sua complexidade. É a definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que o caracteriza como comum. (Acórdão n.º 1.667/2017- TCU - Plenário)
>
> 94. Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual. (Acórdão n.º 601/2011 - TCU - Plenário)

Destarte, a jurisprudência dominante naquele Tribunal é de que tal conceito de bem e serviço comum não está ligado à complexidade do serviço ou objeto, mas à possibilidade de seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante a definição legal. A avaliação deve ser feita nos casos concretos, de acordo com as condições fáticas colocadas.

Neste sentido, o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021 dispõe sobre a classificação de bens e serviços comuns:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O Ato nº 126/2023, anexo I, traz o conceito de bens e serviços comuns:

> BENS E SERVIÇOS COMUNS: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto.

No caso em referência, o objeto pretendido foi considerado comum, nos termos do item 5.4 do Estudo Técnico Preliminar já referenciado no relatório desta peça:

> **5.4. Detalhamento da Solução:**
>
> 5.4.1. Considerando que os serviços previstos no presente Estudo são de natureza comum, posto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, torna-se imperiosa a adoção do pregão como modalidade de licitação a ser adotada.

Destaca-se, ainda, que o artigo 22, §1º, do Ato supramencionado determina a obrigação de adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço for considerado comum pelo setor demandante juntamente com os auxiliares técnicos, vejamos:

> **Art. 22.** A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.
>
> §1º. Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo Setor Demandante juntamente com os auxiliares técnicos.

2.2 – Do Sistema de Registro de Preços.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece em seu artigo 6º, inciso XLV, o conceito do Sistema de Registro de Preços, eis que segue:

> XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão

> ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O artigo 40, II, da aludida norma, preceitua a observância ao processamento de compras pelo sistema de registro de preços – SRP, quando pertinente:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Assim, o registro de preços é um procedimento licitatório onde os interessados em contratar com a Administração concordam em manter os valores registrados, bem como, as condições avençadas, durante o prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado se vantajoso, nos termos do inciso IX do artigo 15 do Decreto Federal 11.462/2023.

Com o registro de preços, estipula-se um quantitativo estimado, podendo adquirir-se os bens ou serviços que estejam com seus preços registrados na medida de sua necessidade, não existindo o dever de contratar a totalidade dos itens nas quantidades registradas.

Nos termos do artigo 3º do Decreto Federal regente, será adotado o registro de preços, dentre outras, quando for mais conveniente a aquisição de bens com entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para desempenho de suas atribuições e, de igual modo, no caso de, pelas características do bem houver necessidade de contratações frequentes e renováveis do mesmo objeto.

No mesmo sentido, o artigo 30, caput, do Ato nº 126/2023 – DPE-TO dispõe tratar-se de um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

Desse modo, na hipótese concreta, nota-se a pertinência da utilização do Sistema de Registro de Preços, porquanto o objeto será adquirido conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária.

Outrossim, convém mencionar que o procedimento de intenção de registro de preços é dispensado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme preconiza o *caput* do artigo 35 do Ato 126/2023 – DPE/TO:

> **Art. 35.** É dispensado o procedimento de intenção de registro de preços no âmbito desta Instituição, nos termos do § 1º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

2.3 - Instrução processual

Consoante infere-se das linhas pretéritas, o Ato nº 126/2023 dispõe sobre as normas e procedimentos para as contratações no âmbito da DPE-TO, dispondo o artigo 12 sobre as etapas necessárias que integram a fase preparatória das contratações:

> Art. 12. As contratações da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:
>
> I – formalização da demanda;
>
> II – elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II deste Ato;
>
> III – elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, quando couber, em observância às diretrizes e ao modelo constantes do Anexo III deste Ato;
>
> IV – elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo IV deste Ato;
>
> V – elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de

engenharia;

VI – realização da estimativa de despesas, observados os procedimentos previstos no Anexo V deste Ato;

VII – elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII – verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX – controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

X – aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

Nesse sentido, observando-se os documentos acostados nos presentes autos, já mencionados no relatório deste parecer, denota-se que a administração, até o presente momento, instruiu o procedimento licitatório de acordo com a legislação que rege a matéria.

Outrossim, imperioso destacar que o referido procedimento licitatório foi devidamente autorizado pela autoridade competente, em observância as disposições contidas no art. 17 do Ato nº126/2023/DPE-TO.

2.4. Minutas do Edital e do Contrato

O artigo 19 do Ato nº 126/2023 dispõe que concluído o procedimento de estimativa de despesa e informada a disponibilidade orçamentária, caberá à Comissão Permanente de Licitação a elaboração da minuta de edital e anexos pertinentes.

O Edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório, dispondo de modo claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias, consoante doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 500/501.

O Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento no seguinte sentido:

> O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ªT., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002, p.279)

O artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021 prevê os elementos básicos de um edital:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> § 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.
>
> § 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.
>
> § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
>
> § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu

descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Nesse sentido, a minuta de edital juntada nos autos sob código verificador nº 0837788 dispõe sobre: preâmbulo; objeto; condições para participação e credenciamento; cadastramento da proposta; abertura da sessão pública e classificação da proposta; início da disputa e formulação de lances; benefício às microempresas e empresas de pequeno porte; julgamento; negociação; verificação da conformidade ou da prova conceito; aceitabilidade da proposta; habilitação; declaração da licitante vencedora; recurso; adjudicação e homologação; infrações e sanções administrativas; assinatura da ata de registro de preços; vigência e eficácia da ata de registro de preços; adesão ao registro de preços; controle e alterações de preços; cancelamento do registro de preços do fornecedor; obrigações do fornecedor; alterações na ata de registro de preços; classificação orçamentária; forma de pagamento; contrato, gestão e fiscalização; prazo e local de entrega dos materiais; regime de execução; extinção; impugnação ao edital e disposições gerais..

Contrato administrativo é o instrumento pelo qual se prescreve um acordo de vontades vinculado a um objetivo relacionado à determinada prestação que detenha valor econômico, sujeito ao Direito Público.

O artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021 preconiza as cláusulas necessárias nos contratos, ao passo que a minuta aposta no evento 0837530 contempla os elementos exigidos, tais como: o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira); da vigência (cláusula segunda); modelo de execução do objeto (cláusula terceira); modelo de gestão do contrato (cláusula quarta); da contratação (cláusula quinta); do preço (cláusula sexta); do pagamento (cláusula sétima); das obrigações da contratante (cláusula oitava); das obrigações da contratada (cláusula nona); infrações e sanções administrativas (cláusula décima); da extinção contratual (cláusula décima primeira); da dotação orçamentária (cláusula décima segunda); dos casos omissos (cláusula décima terceira); das alterações (cláusula décima quarta); da publicidade (cláusula décima quinta); da vinculação ao edital (cláusula décima sexta); da proteção de dados (cláusula décima sétima); das disposições gerais (cláusula décima oitava); do foro (cláusula décima nona); da assinatura (cláusula vigésima).

Colhe-se do item 4.9 do Termo de Referência que não haverá garantia de execução contratual.

Recomenda-se, anteriormente à juntada da via definitiva editalícia, a revisão dos subitens 8.21.2 e 8.23 do ANEXO I - Termo de Referência, ante a redundância das informações.

Cumpre ressaltar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação dos respectivos avisos no Diário de Oficial, além da publicação em jornal diário, conforme preceitua o artigo 54 da Lei nº. 14.133/2023.

Homologado o certame, deverá ser observado o §3º do artigo 54 da Lei n.º 14.133/2021, no tocante a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2.5.Indicação da classificação orçamentária

Os princípios orçamentários previstos no artigo 2º da Lei nº 4.320/64 visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público.

Partindo dessa premissa, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 16, disciplina o seguinte:

> Artigo 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1 o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com plano de contratação anual e também com as leis orçamentárias.

Posto isto, o subitem 3.1 do Termo de Referência já mencionado no relatório deste parecer indica que a aquisição pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual 2024 – SEI 23.0.000001587-3.

Concernente as Leis orçamentárias, a Diretoria de Planejamento atesta que a presente demanda "*está alinhada com o objetivo institucional previsto no Planejamento Plurianual – PPA 2020/2023 da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme Lei 3.621/2020 e Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.843/2021).",* bem como indica a classificação orçamentária as quais correrão as despesas, conforme se extrai do subitem 2.1 do Estudo Técnico Preliminar constante dos autos sob CV 0814050.

Destaca-se que para a realização da licitação pelo sistema de registro de preços não é necessária a comprovação prévia de dotação orçamentária, sendo esta devida apenas antes de efetivar a contratação, consoante a disposição contida no art. 17 do Decreto Federal nº 11.462/2023. Veja-se:

> Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será

exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Desta feita, tratando-se de registro de preços, consta no bojo do Termo de Referência indicação acerca da adequação orçamentária, senão vejamos:

> **10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
>
> 10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Defensoria Pública, conforme detalhamento abaixo:
>
> I) Unidade Orçamentária - DPE: 49010 – Defensoria Pública do Estado do Tocantins e 50350 – Fundo Estadual da Defensoria Pública;
>
> II) Fonte de Recursos - DPE: 1.500.0000.000; detalhamento da fonte 666666 e Fonte do Fundo: 1.759.0000240, detalhamento da fonte 005035;
>
> III) Programa de Trabalho - DPE: 03.091.1173.1112 – Estruturação da Defensoria Pública, 03.091.1173.2024 – Atendimento sócio jurídico integral e gratuito e Fundo: 03.091.1173.4004 – Aprimoramento das unidades da Defensoria Pública;
>
> IV) Natureza de Despesa: 4.4.90.52;
>
> V) Plano Interno/ação: 1112, 2024,4004.

Assim, denota-se observância ao artigo 6º, inciso XXIII, alínea "j", da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, existindo a indicação da classificação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa para o objeto do termo de referência, razão pela qual foram cumpridos os requisitos legais para a contratação na modalidade licitatória escolhida.

2.6 Da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte e cota reservada

Quanto à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No que tange à incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação, independentemente do valor global do certame, o artigo 48 da LC nº 123/2006 é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

> Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

Concernente à cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte, o inciso III do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, prevê:

> “[...]
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Decreto nº 8.538/2015 regulamenta a matéria acerca do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido na referida lei, dispondo, quanto à cota reservada, o seguinte:

> Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> [...]
>
> § 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Analisando a planilha estimativa de preços e minuta do termo de referência (CV 0813986 e 0819560) verifica-se que o valor estimado para os itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e o grupo1** estão dentro do limite de que trata a referida lei, sendo, portanto, **regular a restrição apenas às microempresas e empresas de pequeno porte**. Assim como foi acertada a **cota reservada de 20% (vinte por cento)** para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens **09 e 11.**

2.7. Designação de agentes públicos

Consta nos autos a Portaria 1.432, de 20 de outubro de 2023 a qual designa os servidores(as) que atuarão como pregoeiros(as) para atendimento do §5º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, o qual consigna a função de agente de contratação nos certames alusivos à pregão:

> Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
>
> § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

A referida disposição legal é reproduzida no artigo 24, §2º, do Ato nº 126/2023, sendo ainda previstas as atribuições cabíveis no artigo 25:

> Art. 24. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.
>
> § 2º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como “Pregoeiro”.
>
> Art. 25. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em especial:
>
> I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral;
>
> II - conduzir a sessão pública;
>
> III - conduzir a etapa de lances, se houver;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral;

V - receber e examinar os recursos, permitida a reconsideração da sua decisão, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, a partir da divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Resta, portanto, evidenciada a comprovação da legitimidade da atuação da pregoeira como agente de contratação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a manifestação desta Diretoria dá-se estritamente sob o prisma jurídico, não abrangendo os aspectos técnico-administrativos e financeiros, nem a conveniência e a oportunidade relacionadas à questão; **observada as recomendações supra, mormente do item 2.4,** obedecidos os preceitos legais que regem a matéria, ***manifestamos pela aprovação da Minuta do edital e seus anexos constantes dos autos (CV 0837788)***, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório e demais atos, próprios da fase externa do pregão, bem como salienta-se o lançamento dos seus dados no SICAP-LCO em atendimento a Instrução Normativa TCE/TO n° 03/2017.

À consideração superior.

Remeta-se o feito ao setor de Controle Interno.

DIRETORIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.

Renan Gomes de Carvalho Fontes
Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **Renan Gomes de Carvalho Fontes**, **Diretor(a) Jurídico em Exercício**, em 16/01/2024, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0838914** e o código CRC **AC18A02D**.